



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720516/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.191 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente GENI TEREZINHA SCHIAVANI SALOMÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços.

DEDUÇÃO. PROCEDIMENTO REALIZADO POR PROFISSIONAL MÉDICO.

É de se restabelecer a dedução de despesas com aplicações de toxina botulínica, preenchimento e carboxiterapia, em sintonia com o art. 8º, II, “a” da Lei nº 9.250/95 e art. 80 do RIR/99 (vigente à época).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.369,20.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte supra-identificada foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF de fls. 73 a 77, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 78, 79 e 81, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 82, o termo de encerramento de fl. 84 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de **R\$ 20.924,57**, sendo **R\$ 10.786,49** de imposto e **R\$ 8.089,86** de multa de ofício de 75%, além de **R\$ 2.048,22** de juros de mora calculados até 29/01/2010.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 75/77, constatou deduções indevidas de despesas médicas, de **R\$ 9.580,00**, **R\$ 25.315,69** e **R\$ 7.000,00**, nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, respectivamente.

Cientificada pessoalmente do lançamento em 01/03/2010 (fl. 84), a interessada ingressou, em 30/03/2010, com a impugnação de fls. 86/91, instruída com os anexos de fls. 94/246.

Faz narrativa dos fatos atinentes ao lançamento, afirmando a sua inconformidade com a exigência e taxando-a de ilegal.

No mérito, aduz que o lançamento é fruto da fiscalização de um dos prestadores de serviços médicos, o fisioterapeuta Sérgio Luiz Medeiros, que está *“devidamente inscrito no conselho profissional CREFITO sob nº 4.888-I conforme consta de declaração anexa comprovando que a Impugnante efetivamente esteve sob tratamento com o mencionado profissional. A realidade dos fatos demonstram que se ocorreu alguma irregularidade foi por parte do emitente dos recibos e nunca pela Impugnante”*. Transcreve a motivação da autuação fiscal.

Em referência à nota fiscal emitida pela Clínica de Medicina Preventiva do Paraná S/C, CNPJ nº 00.430.098/0001-17, de **R\$ 2.580,00**, diz que a *“referida glosa se deu em razão de tratar de procedimento estético, fato este sem qualquer fundamento legal, não podendo ser mantida a glosa”*.

Contesta as glosas relativas ao profissional Sérgio Luiz Medeiros, apresentando *“declaração com firma reconhecida firmada pelo mencionado profissional o qual atesta que a mesma se submeteu a tratamento de reeducação postural global (RPG), sendo que tal procedimento possui permissivo legal para abatimento como despesa da base de cálculo do imposto”*. Para comprovar os pagamentos, *“apresenta neste ato cópia de cheques resgatados em espécie na sua conta corrente, demonstrando de forma inequívoca o pagamento dos serviços prestados”*. Enumera os cheques sacados durante os anos de 2006, 2007 e 2008, relacionando-os com as despesas.

Quanto às despesas com Rogério Luiz Schmidt, *“apresenta dois recibos no valor de R\$ 100,00 cada, sendo um emitido em 30/01 e outro em agosto, declarando que os demais comprovantes foram extraviados”*.

Em relação às glosas dos prestadores de serviços médicos José Rocha Faria Neto e Marcos Moro, diz que *“as retiradas bancárias comprovam a disponibilidade financeira para pagamento, portanto, havendo a emissão de recibo por parte do profissional que prestou o serviço e demonstrado que o pagamento ocorreu em espécie, sem procedência a glosa realizada”*.

Informa que está apresentando o comprovante emitido, para fins de imposto de renda, pela Sul América Seguro Saúde, não havendo fundamento para a glosa efetuada.

Alega ter contratado “os serviços de remoções médicas da empresa Ecco-Salva em 12 de fevereiro de 2007, tendo efetuado o pagamento contra recibo no valor de **R\$ 330,00** conforme demonstra documento anexo de solicitação de inclusão, não procedendo a glosa pretendida”.

Assevera que o “Regulamento do Imposto de Renda em seu artigo 80, § 1º, inc. III tem como válido o recibo de prestação de serviços como comprovante hábil a comprovar as despesas efetuadas, não podendo haver a glosa pela falta do cheque nominal ao profissional prestador do serviço”. Agrega que pagar em espécie “não é proibido em lei, não podendo ser desconsiderado tal fato. Ao proceder a glosa, o Sr. Auditor inverteu o ônus da prova, deixando de considerar a documentação apresentada presumindo erroneamente pela ineficácia da mesma”.

Contesta a exigência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), considerando-a confiscatória, o que ofende a princípio constitucional, requerendo a sua exclusão.

Requer a reforma do lançamento, no “sentido de excluir as glosas de despesas médicas efetuadas, mantendo-se tão somente em relação ao valor de **R\$ 990,00** (novecentos e noventa reais) referente aos recibos de despesas médicas não apresentados do Dr. Rogério Luiz Schmidt no ano-calendário de 2007, requer, ainda, a exclusão da multa de ofício”.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DAS GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifesta expressamente, ou com a qual concorda.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis;
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de afastamento da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, a dedutibilidade de despesa com tratamento médico (Clínica de Medicina Preventiva do Paraná) e a comprovação do efetivo pagamento (profissional Sérgio Luiz Medeiros) da despesa médica levada à dedução.

No tocante à alegação de impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, a questão está pacificada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação à dedução de despesas com tratamento na Clínica de Medicina Preventiva do Paraná, a decisão de piso assim se manifestou sobre a manutenção da glosa da referida despesa:

Quanto aos gastos com a Clínica de Medicina Preventiva do Paraná SS, de **R\$ 2.580,00**, foram glosados por se tratarem de procedimentos de natureza estética. Observa-se que também há venda ou aplicação de produto (toxina botulínica). Correta, pois, a medida fiscal. É de se observar que a Receita Federal permite a dedutibilidade dos gastos com cirurgia plástica, mesmo que estética, mas essa interpretação não pode ser alargada para cobrir qualquer procedimento de natureza estética, como aplicações de luz, de toxina botulínica, etc. No caso específico, a nota fiscal de fl. 95, no montante de **R\$ 2.580,00**, foi emitida por clínica com atividade médica ambulatorial restrita a consultas, o que afasta, em tese, tratar-se de procedimentos cirúrgicos. Incabível, pois, a dedução pleiteada.

Por seu turno, sustenta a recorrente que não há impedimento legal para a referida dedução e a denominação societária da clínica demonstra que não se tratar de estabelecimento de simples consulta:

Tal entendimento, concessa vênua não merece prosperar, notadamente por dois motivos: primeiro porque a legislação tributária não restringe o direito à dedução do imposto de renda unicamente aos procedimentos cirúrgicos, caso contrário chegar-se-ia à absurda conclusão de que um procedimento estético sem intervenção cirúrgica, por mais grave que fosse, estaria desabrigada pela proteção legal; segundo porque a decisão pauta-se em mera presunção de que a Recorrente não passou por cirurgia, tendo em vista que “a nota fiscal foi emitida por clínica com atividade médica ambulatorial restrita a consultas.” Contudo, por outro lado, a própria denominação social da empresa prestadora de serviços (Clínica de Medicina Preventiva do Paraná) nos leva indubitavelmente à conclusão de que a atividade empresarial não se restringe apenas a realização de consultas”.

Vale salientar, que o art. 8º, II, “a” da Lei nº 9.250/95 e art. 80 do RIR/99 (vigente à época), são taxativos ao limitar a dedução às despesas realizadas com **médicos**, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, além das despesas com exames laboratoriais e serviços radiológicos, com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias.

No caso em tela, as despesas estão relacionadas com aplicações de toxina botulínica, preenchimento e carboxiterapia (fl. 52/54), cujos pagamentos, nessa modalidade, somente são dedutíveis se forem prestados por profissional que tenha formação na área de saúde ou se integrarem a conta hospitalar, de acordo com o que dispõe a legislação de regência. Os documentos carreados aos autos são contundentes em demonstrar que um médico (CRM/PR) era responsável pelo tratamento. A estrutura médico-hospitalar do estabelecimento não macula a hipótese de dedutibilidade da despesa médica, eis que, como é fato notório, o tratamento em questão não necessita de internação. Ademais, o Parecer nº 2674/2018 - CRM-PR determina que apenas o profissional médico que poderá executar o tratamento em tela, em linha com a Lei nº 12.842/2013.

Portanto, uma vez atendidos os requisitos para dedutibilidade, correto é o restabelecimento da sua dedução, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual voto por reformar a decisão de piso para convalidar a dedução de R\$ 2.580,00.

Em relação às despesas médicas com o profissional Sérgio Luiz Medeiros, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

As demais infrações apuradas pelo lançamento são relativas a despesas com fisioterapia, do profissional Sérgio Luiz Medeiros, perfazendo **R\$ 7.000,00, R\$ 12.000,00 e R\$ 7.000,00**, nos anos-calendário 2006 a 2008, respectivamente, glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços.

Para se analisar essa questão, é necessária uma pequena digressão sobre a legislação aplicável à matéria. A Lei 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, inciso II, “a”, estabelece que as despesas médicas poderão ser deduzidas na declaração de ajuste anual:

“Art. 8º (...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (negritou-se)

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que, *verbis*:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando restar dúvidas quanto à idoneidade do documento.

Também é equivocado entender-se que o inciso III do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995. Documentos de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento.

Na fase preparatória, a contribuinte foi intimada para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas relativas ao profissional Sérgio Luiz Medeiros, conforme intimação de fl. 03, que especificou claramente quais elementos deviam ser trazidos para se lograr o pretendido. A contribuinte nada trouxe nesse sentido para a autoridade lançadora.

Com a impugnação, trouxe várias cópias de cheques que usou para fazer saques em dinheiro, afirmando que foi com esses recursos que efetuou os pagamentos, associando-os aos vários recibos do profissional Sérgio Luiz Medeiros. Entretanto, remanescem razões para não acatar esses saques como capazes de provar os pagamentos questionados.

Há uma generalizada incongruência e falta de verossimilhança entre os saques e os pagamentos indicados pela impugnante, observando-se que em raras vezes há coincidência de datas ou de valores. Na verdade, o que se constata é um padrão sistemático de descontos de cheques próprios, normalmente no início do mês, enquanto os recibos foram na quase totalidade das vezes emitidos no final do mês. Não se vislumbra nenhum padrão de valor ou de data que possa relacionar esses saques com os pagamentos que a contribuinte quer provar que fez com eles. Tais saques podem se

referir, por exemplo, a transferências sistemáticas de recursos para aplicações como poupança ou utilizados em outros tipos de gastos do dia a dia. Ou, então, poderia simplesmente não tê-los gastado, como acontece no ano calendário 2007, onde fez saques de **R\$ 17.350,00** e que não cobrem sequer a variação do acréscimo do valor que declarou como dinheiro em espécie em sua DIPRF/2008, de **R\$ 24.634,27**. De outra vertente, na maioria das situações apontadas os saques ocorriam no início do mês, não sendo crível que a contribuinte antecipasse tanto assim o saque, guardando o dinheiro por quase todo o mês consigo, sabendo que a sua conta só iria vencer no fim do mês.

A impugnante não conseguiu estabelecer nenhum liame entre os cheques descontados e os supostos pagamentos dos serviços prestados. Além disso, ainda pesa sobre esses uma inarredável circunstância apontando para a não ocorrência. Ora, a contribuinte sempre foi titular de plano de saúde, que sabidamente cobre despesas de fisioterapia, quando decorrentes de indicação médica, vale dizer, quando se encontra presente uma condição de tratamento necessário. Não se encaixa no padrão comum a opção por arcar com pesados gastos particulares com esse tipo de tratamento, em valor superior, num dos anos, até ao custo total do plano de saúde, quando se busca na aquisição desse exatamente um mecanismo de livrar-se dos altos custos dos tratamentos particulares.

Assim, a simples apresentação de saques mediante cheques, sem uma inequívoca demonstração de uso de tais recursos para os pagamentos questionados, não é suficiente para descaracterizar a infração apontada, devendo ser mantida a glosa das deduções de despesas médicas, referentes ao profissional Sérgio Luiz Medeiros, de **R\$ 7.000,00**, **R\$ 12.000,00** e **R\$ 7.000,00**, nos anos-calendário de 2006 a 2008, por falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.369,20.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto